

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.727, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado NEY LEPREVOST altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que os shoppings e estabelecimentos públicos que disponham de mais de cem vagas de estacionamento deverão reservar, no mínimo, dois por cento de suas vagas, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Na justificação, o autor destaca a necessidade de reforçar na nossa legislação o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista ao uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados. A proposta surge diante do desconhecimento generalizado sobre esse direito e da recente repercussão negativa provocada por declarações de uma influenciadora digital que ironizou essa garantia. A prioridade de vagas é fundamental, especialmente para crianças, que podem apresentar crises em ambientes com muitos estímulos sensoriais. Embora a Lei Berenice Piana já assegure o uso das vagas destinadas a pessoas com deficiência, o projeto propõe a reserva adicional especificamente para pessoas com TEA, a fim de tornar esse direito mais efetivo.



O projeto de lei foi oportunamente distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião realizada 5 de setembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2022, nos termos do voto do Relator, Deputado Marangoni.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por sua vez, em reunião realizada em 5 de dezembro de 2023, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.727/2022, e da emenda apresentada, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Referido substitutivo foi apresentado para evitar a segregação das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em relação às demais deficiências, proposta que poderia gerar tratamento desigual. Em vez de criar vagas exclusivas, o novo texto adota medida considerada mais inclusiva, a qual determina a afixação do símbolo internacional do autismo nas placas de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sinalizando de modo visível que essas vagas também atendem pessoas com TEA. A medida, inspirada na legislação do Estado do Rio de Janeiro, visa promover a conscientização e aceitação do autismo em nível nacional.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão, em conformidade com o disposto na alínea “a” do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº



1.727, de 2022, bem como sobre o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em linhas gerais, a análise da constitucionalidade formal envolve a verificação da competência legislativa da União, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa comum, consoante o disposto no inciso II do art. 23, da Constituição, que incumbe os entes federados a cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, utilizou-se o projeto de lei ordinária para a veiculação da matéria, que é, de fato, a espécie de proposição cabível.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

Especificamente no que se refere à emenda aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observa-se que a proposta promove alteração na redação originalmente apresentada, com o objetivo de evitar a segregação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao determinar, em vez da criação de vagas exclusivas, a inclusão do símbolo do autismo nas placas de sinalização das vagas já destinadas às pessoas com deficiência. Trata-se de medida inspirada na legislação do Estado do Rio de Janeiro, voltada à promoção da inclusão e da conscientização sobre o autismo, sem criar distinção normativa em prejuízo da integração social.

Sob o prisma constitucional, a emenda encontra amplo respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, *caput*) e da proteção integral das pessoas com deficiência (art. 24, XIV e art. 227, §2º, da Constituição Federal). Também está em conformidade com o art. 1º, §2º da Lei nº 12.764/2012, que reconhece as



peessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, sendo-lhes aplicáveis as garantias estabelecidas na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), inclusive quanto ao direito à acessibilidade.

A propósito, vale registrar que a reservada de vagas especiais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista é medida que se coaduna com a Constituição Federal de 1988 e com o ordenamento jurídico infraconstitucional, revelando-se materialmente constitucional e juridicamente válida. Tal iniciativa encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no direito à igualdade material (art. 5º, caput) e na proteção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 227, §2º, e art. 24, XIV).

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, expressamente reconhece essas pessoas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), de modo que lhes são aplicáveis as normas da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que asseguram condições de acessibilidade e inclusão em espaços públicos e privados de uso coletivo.

A exigência de vagas especiais não configura afronta à livre iniciativa tampouco ao direito de propriedade, senão imposição legítima do Estado em nome da função social da propriedade e da promoção da inclusão e acessibilidade sendo, portanto, proporcional e razoável.

Quanto à técnica legislativa e redação, as proposições atendem aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cabendo apontar, unicamente, a desnecessidade de acréscimo das letras “NR” após a redação do art. 47-A constante do substitutivo, vez que não há dispositivo modificado, mas sim acréscimo de dispositivo. Essa pequena impropriedade pode ser corrigida quando da redação final, sendo desnecessária a apresentação de emenda para tanto.

Pelo exposto, cumprimentando o Deputado NEY LEPREVOST pela louvável iniciativa, proferimos o nosso **voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.727, de 2022, bem como da emenda apresentada pela Comissão**



**de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo
aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com
Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-2994

